



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0003731-05.2010.815.0731.**

ORIGEM: 3ª Vara da Comarca de Cabedelo.

RELATOR: Dr. Marcos Coelho de Salles – Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Energisa S/A.

ADVOGADO: Fábio Antério e outros.

EMBARGADO: Município de Cabedelo.

PROCURADOR: Verônica Mod'anne dos Santos e outros.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DECISÃO QUE REJEITOU EMBARGOS POR AUSÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS. RECURSO MERAMENTE PROCRASTINATÓRIO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado não de ser rejeitados.

2. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, por serem os Embargos meramente procrastinatórios.

**VISTOS**, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios nos Embargos Declaratórios nos Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0003731-05.2010.815.0731, em que figuram como Embargante a Energisa S/A e como Embargado o Município de Cabedelo.

**ACORDAM** os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer os Embargos de Declaração e rejeitá-los com a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

**VOTO.**

**Energisa S/A** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 174/175, que rejeitou os Aclaratórios por ela interpostos, mantendo a Decisão Monocrática prolatada pelo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, f. 163, que constatou a intempestividade dos Embargos Declaratórios opostos em desfavor do **Município de Cabedelo**, ratificando o Acórdão que deu provimento à Apelação Cível, f. 150/154, para rejeitar a Exceção de Pré-Executividade ofertada nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo ente federativo.

Em suas razões recursais, f. 177/180, alegou que o Acórdão foi omisso por

deixar de observar a prorrogação do termo inicial de contagem do prazo recursal prevista no art. 184 do CPC, uma vez que houve redução do expediente forense do primeiro dia útil do lapso recursal.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios com efeitos infringentes para que seja corrigido o suposto defeito e acolhidos os embargos inicialmente interpostos.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Diversamente do alegado pela Embargante, não houve omissão na Decisão embargada.

Rinaldo Mouzalas<sup>1</sup> resume os conceitos de omissão, obscuridade e contradição, requisitos legais para ensejar a interposição dos embargos declaratórios, escrevendo: “A omissão ocorre quando o pronunciamento jurisdicional há de ser complementado (o pronunciamento é omissivo quando não se manifestar sobre um pedido, causa de pedir, ou questões de ordem pública), a obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do pronunciamento jurisdicional (o pronunciamento é obscuro quando for incompreensível). A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (o pronunciamento é contraditório quando traz proposições inconciliáveis entre si).”

A Embargante sustenta a existência de omissão no Acórdão, ao fundamento de que não houve a apreciação dos seus argumentos quanto à suposta tempestividade dos Embargos de Declaração opostos contra a Decisão que julgou a Apelação.

O Acórdão embargado enfrentou de forma expressa, clara e coerente a questão referente à intempestividade dos Aclaratórios, ratificando a Decisão Monocrática que constatou terem sido os Embargos opostos dois dias após o término do prazo, f. 175.

A Embargante foi intimada do Acórdão que deu provimento à Apelação, f. 150/154, através da nota de foro disponibilizada no Diário da Justiça do dia 30/01/2013 (quarta-feira), sendo considerada publicada em 31/01/2013 (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para oposição de Embargos de Declaração no dia 01/02/2013 (sexta-feira), nos termos do art. 184 do CPC<sup>2</sup>, findando-se em 05/02/2013, tendo sido opostos em 07/02/2013, f. 156, ou seja, dois dias após o término do prazo recursal.

Não há como subsistir o argumento da Embargante, no sentido de que o início do prazo deveria ser prorrogado devido à redução do expediente forense no dia 01/02/2013, em razão da posse da nova mesa diretora deste Tribunal de Justiça, uma vez que o horário foi reduzido somente no Fórum Cível da Capital e a

<sup>1</sup> Souza e Silva, Rinaldo Mouzalas de, Processo Civil, Série Concursos, Coordenação George Salomão Leite, Editora PODIVM, Salvador-BA, 2009, p.493.

<sup>2</sup> Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

prorrogação prevista no § 1º do art. 184 do CPC aplica-se apenas à data do término e não do início, segundo entendimento consolidado em nossos Tribunais<sup>3</sup> e precedentes do STJ<sup>4</sup>.

Pretende a Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal<sup>5</sup>.

A interposição de Embargos Declaratórios sem que haja, de fato, a omissão arguida para ensejar a rediscussão da matéria, procedimento que virou rotina na tramitação dos recursos em todas as instâncias, afastando-se da real finalidade dos aclaratórios, de máxima importância para a integralização dos julgados, instalando-se

3 AGRAVO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NA DATA DE INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. EVENTO QUE NÃO ACARRETA A PRORROGAÇÃO DO TERMO A QUO DO PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 184, § 1º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Nos termos da expressa aceção do art. 184, § 1º, do CPC, a prorrogação do prazo processual somente tem lugar na hipótese em que o vencimento cair em feriado ou em dia no qual não haja expediente forense regular. (TJPR, Agr 1112101-6/01, Curitiba, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Guido Döbeli, DJPR 09/09/2013, p. 110)

PROCESSO CIVIL. RECURSOS DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. ENCERRAMENTO ANTECIPADO DO EXPEDIENTE FORENSE. DIA DE INÍCIO DO PRAZO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Em caso de encerramento antecipado do expediente forense, apenas se prorrogam para o dia útil subsequente os prazos que se encerram naquele dia, e não os que se iniciam. Precedentes do STJ. 2. Em Ação de Recuperação Judicial não se aplica o prazo em dobro para litisconsortes com diferentes procuradores, previsto no art. 191 do CPC. 3. Provimento negado. Decisão Unânime. (TJPE, AG 309532-9, Primeira Câmara Cível, Rel.: Des. Roberto da Silva Maia, Julg. 10/12/2013, DJEPE 07/01/2014)

4 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DE CONTAGEM DO PRAZO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL QUE PERMANECE INTEMPESTIVO.

1. O documento acostado aos autos pela parte agravante, tem, de fato, o condão de alterar a data de início de contagem do prazo, entretanto, o recurso especial permanece intempestivo.

2. A publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração se realizou na data de 22/6/11 e o início do prazo recursal ocorreu em 27/6/11, em virtude de não ter havido expediente forense nos dias 23/6/11 e 24/6/11.

3. O último dia do prazo para a interposição do apelo nobre se verificou em 26/7/11, e o recurso especial somente foi apresentado na secretaria do Tribunal de origem em 27/7/11.

4. "A prorrogação do prazo recursal, em virtude do encerramento adiantado do expediente forense, só é possível se o mencionado encerramento tiver ocorrido no termo ad quem para interposição do recurso, consoante o art. 184, § 1º, do CPC, e não no termo a quo, como no presente caso" (AgRg no Ag 1.142.783/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 17/05/2010).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 185695/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 02/04/2013, DJe 08/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. EXPEDIENTE FORENSE. TURNO VESPERTINO. DIA ÚTIL.

1. Não se pode conhecer do presente recurso, em razão da ausência de tempestividade.

2. A publicação do acórdão recorrido deu-se em 8.2.2013, sexta-feira antecedente ao feriado de Carnaval. Por seu turno, a Portaria 5.097/2012/PRES do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso foi clara, ao estabelecer que no dia 13.2.2013, Quarta-feira de Cinzas, haveria expediente forense somente após as 13 horas, de modo que, a partir dessa data, teve início a contagem do prazo.

3. Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, considera-se dia útil a Quarta-feira de Cinzas, ainda que o expediente forense tenha sido limitado ao turno vespertino (EDcl no AgRg no AResp 69.665/RO, Rel.

Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2012; EDcl no AgRg nos EResp 741.271/SP, Rel.

uma nova via de discussão da matéria já enfrentada, é de ser entendida como procrastinatória para os efeitos de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, além de obrigar o órgão julgador a se debruçar novamente sobre o que já foi decidido para rebater a infundada alegação, provoca, por força da própria norma reguladora dos embargos, a interrupção dos prazos recursais, retardando, por conseguinte o andar do processo e, por via de consequência, a efetivação da prestação jurisdicional já efetuada.

Posto isso, **considerando que a alegada omissão foi arguida apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito os Embargos de Declaração, declarando-os protelatórios, e aplico à Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, que fixo em 1% sobre o valor da causa, em benefício do Embargado.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 09 de setembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exm.º Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exm.ª Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Marcos Coelho de Salles**  
Juiz convocado - Relator

---

Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 4/9/2006, p. 223; EDcl no AgRg no AResp 102.695/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/8/2012; entre outros).

4. Tendo o prazo recursal de 15 (quinze) dias começado a correr em 13.2.2013, quarta-feira, seu termo final se verificou no dia 27.2.2013, quarta-feira, motivo pelo qual o Recurso Especial interposto em 28.2.2013 é manifestamente intempestivo.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1410764/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 22/10/2013)

5 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do *decisum*, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011).

3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AResp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).